



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501443-78.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante ADRIANA DE OLIVEIRA CEZAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.414.

Apelação Criminal nº. 1501443-78.2024.8.26.0483

Origem: Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara

Juiz Sentenciante: Dr. Deyvison Heberth dos Reis

Apelante: Adriana de Oliveira Cezar

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Tráfico de drogas, Artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06. Legalidade da utilização do scanner corporal como meio de detecção da droga em visitas. Necessidade de manutenção cautelar da segurança pública. Inexigibilidade da presença de advogado no ato de revista. Flagrante escorrito, tendo sido apreendida droga na posse da ré. Crime permanente. Preliminares afastadas. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos testemunhos dos policiais penais em consonância com as demais provas colhidas. Coação irresistível alegada, mas não comprovada. Desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas inviável. Circunstâncias da prisão a indicar a traficância. Penas adequadamente fixadas. Privilégio reconhecido, com percentual de redução justificado. Regime semiaberto benéfico à ré em face da natureza do delito, montante da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afastadas as preliminares, no mérito, negado provimento ao apelo.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adriana de Oliveira Cezar**, contra os termos da r. sentença de fls. 231/240, por meio da qual foi condenada, como incurso na regra do artigo 33, “*caput*”, c/c 40, inciso III, da Lei 11.343/06, ao cumprimento das penas de **05 (cinco) anos, 08 (oito)**

meses e 01 (um) dia de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 261/274, pugna a apelante pela reforma da r. sentença proferida. **Preliminarmente**, requer seja declarada a inconstitucionalidade da prova obtida por meio de scanner por violação da intimidade e da dignidade da pessoa humana, bem como ausentes advogado e testemunha imparcial, configurando prova ilícita e pleiteia a nulidade do flagrante, pois ao perceber que seria revistada, decidiu se retirar do local, não configurando situação de flagrante propriamente dita. **No mérito**, requer a absolvição por fragilidade probatória e o reconhecimento da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal, ou ainda, a redução máxima no tráfico privilegiado, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões às fls. 283/288, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 323/333.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do

juízo virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 62/67 que, no dia 01 de dezembro de 2024, por volta das 09h15m, na Penitenciária João Augustinho Panucci, localizada na Rodovia General Euclides O. Figueiredo, KM 50,7, zona rural, no município de Marabá Paulista, Comarca de Presidente Venceslau, a apelante, transportou e trazia consigo, para fins de tráfico, uma porção de maconha, pesando 103,31g (cento e três gramas e trinta e um centigramas), de massa líquida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, a denunciada reside na cidade de Cotia/SP e viajou até Marabá Paulista/SP com o intuito de visitar o seu filho Lucas Yuri de Oliveira César, que está preso na Penitenciária do aludido município.

Ocorre que, nas circunstâncias de tempo e espaço acima declinadas, a denunciada transportou e trazia consigo, de Cotia/SP até Marabá Paulista/SP, a droga (maconha) que foi apreendida, a qual havia ocultado no interior do cós do top que vestia na tentativa de ingressar no interior do estabelecimento prisional com o entorpecente para entregá-lo ao seu filho durante a visita que realizaria.

Com efeito, para que pudesse adentrar ao presídio para visitar seu filho, ADRIANA foi submetida ao procedimento de revista de praxe, de modo que ao passar pelo equipamento de scanner corporal, foi detectado um certo volume nas laterais de seu corpo, mais exatamente no cós do top que ela usava. Quando questionada pelas agentes penitenciárias que realizavam o procedimento, ela não autorizou ser submetida à verificação visual do objeto, afirmando que iria embora.

No entanto, foi acionado o diretor da unidade prisional, Rafael Ribeiro da Silva, e ao ser encaminhada para um local reservado, ADRIANA retirou o invólucro plástico que estava escondido entre as costuras do top que estava vestindo, momento em que foi constatado que a substância se tratava de maconha.

Quanto às preliminares.

A alegação de nulidade em razão da utilização do scanner corporal como meio de detecção da droga não merece acolhimento.

Tal procedimento é amplamente adotado em presídios como medida de segurança para a prevenção de entrada de drogas e objetos diversos nas unidades prisionais, não havendo qualquer vedação quanto ao seu uso.

Aliás, tal procedimento concede maior dignidade à pessoa que ingressa nos estabelecimentos, especialmente mulheres, pois substitui a revista íntima.

Totalmente inconcebível que visitantes de presos pudessem entrar nos estabelecimentos sem qualquer tipo de revista, mesmo um contrassenso e verdadeiro incentivo à entrada de drogas, armas e todo tipo de objeto que pudesse servir para desordens e rebeliões.

Quanto à ausência de advogado ou testemunha imparcial no ato também, de forma alguma, o invalida, pois não seria plausível a presença de advogado em cada visita. Ademais, passar por uma revista acompanhado de advogado pressupõe o contrário, ou seja, a noção de que a intenção é a prática de algum ilícito, caso contrário não seria necessária a presença do profissional.

Por fim, nenhuma ilegalidade no flagrante, pois o fato de a apelante ter se afastado dos agentes ao perceber que haviam detectado a droga pelo scanner corporal, mesmo porque se trata de crime permanente e, logo após, foi revista em sala reservada e entregou o pacote com as drogas.

Superadas as preliminares, passemos o ao mérito.

Silvana dos Santos Farias, Policial Penal, ouvida em juízo, relatou que **foram localizadas drogas nas vestimentas da ré no dia de visita na unidade prisional**. Salientou que mencionou que, segundo a ré, o filho dela estava cumprindo pena na unidade prisional e estava com uma dívida, razão pela qual foi necessário transportar a droga na unidade.

Seu depoimento vai ao encontro do depoimento de sua colega **Ana Paula Magri**, prestado em solo policial.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos das agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi

justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS

COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

A testemunha **Rafael Ribeiro da Silva**, por sua vez, mencionou que, na data dos fatos, **a servidora que operava o scanner corporal notou um volume atípico no sutiã da ré, que tentava ingressar na unidade prisional para fazer visita.**

A ré ficou nervosa, não admitiu que ninguém a tocasse, inclusive passou a **tratar os servidores num tom de voz agressivo**, dizendo que não iria se submeter à revista pessoal, pois aquilo era um absurdo.

Asseverou que, após conversar com a ré, ela se propôs a entregar o que estava trazendo, mas **disse que apenas estava trazendo consigo aquela maconha para quitar uma dívida de R\$ 2.000,00 contraída pelo filho dela no pavilhão habitacional da unidade prisional.**

A ré, alegou que, uma pessoa entrou em contato com ela pessoalmente numa pensão em que estava hospedada na cidade Marabá Paulista, dizendo que seu filho, custodiado na unidade prisional do referido município, tinha contraído uma dívida de R\$ 2.000,00 na unidade prisional e seria necessário pagar o débito sob pena de quebrarem a perna dele.

Como não tinha o dinheiro, **anuiu em transportar a droga contida num top que lhe foi entregue na pensão por uma pessoa que prefere não identificar**, pois teme represálias.

Disse que sequer sabe se essa dívida do filho efetivamente existia. Salientou que, a despeito da apreensão das drogas, nada aconteceu com

seu filho.

Como se pode notar, a ré admitiu que transportava a droga e entregaria para saldar uma suposta dívida de **seu filho, que se encontra custodiado no estabelecimento prisional.**

Quanto à **coação irresistível, não restou demonstrada** a excludente de culpabilidade.

Inicialmente, cabe consignar que uma pessoa, a qual preferiu não passar qualquer informação, havia dito que seu filho teria uma dívida a saldar na unidade e como não tinha dinheiro para pagar aceitou levar a droga.

Ademais, estranho o fato de que morava em Cotia e a suposta pessoa que não a conhecia foi encontrar com ela em Marabá Paulista, numa pensão, presumidamente sabedora da visita que faria, sem que tivesse com ela qualquer vínculo anterior.

Não forneceu qualquer outro detalhe da suposta coação.

No que tange a submissão de vontade, coação moral irresistível, para se ver reconhecida em processo crime há de ser apresentada com certeza, segurança, clareza de tal modo que não seja possível sua discussão. Além da possibilidade de ter ocorrido, o que é tão só hipótese para toda e qualquer alegação, no mundo concreto, mundo real, não passou de suposição; não

atingiu a condição de indício de prova.

De mais a mais, como já se decidiu, "a coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sob pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem a absolvição" (JUTACRIM 94/137).

Para que a culpabilidade do autor não se estabeleça a coação deve ser irresistível, invencível. Se o autor do fato puder resistir ou se opor à coação, é excluída a incidência do artigo [20](#) do [Código Penal](#).

Simplesmente alegar que iriam quebrar a perna de seu filho se não pagasse uma dívida não convence. A acusada não apresentou nenhuma comprovação da alegada ameaça, que pudesse atestar seu estado de medo em razão dela, por exemplo. Nada de concreto senão alegação genérica.

Portanto, sendo a única justificativa de que a apelante dispunha o fato de ter sofrido dita coação, a qual não se faz presente como prova nestes autos, impede o seu reconhecimento.

Aliás, ainda que verdadeira a estória, tal não configuraria coação irresistível, pois medidas outras poderiam ter sido tomadas pelo estabelecimento para solucionar o suposto problema, desde que devidamente comunicado.

Ademais, de se ponderar que compete à defesa comprovar a existência de coação a caracterizar a causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa. Se não o fez, não há como se acolher.

"Quanto à invocada excludente de culpabilidade, não se incumbiu o denunciado de demonstrar, como lhe cabia, que agiu sob coação moral irresistível. Ora, para que possam ser admitidas, as excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus ao réu. Por óbvio, não basta apenas alegá-las. Ademais, indispensável à caracterização da dirimente que a coação seja insuperável, invencível, diante de perigo sério e atual, de tal sorte que o coagido não consiga arrostá-la senão pela prática da infração. E tal não decorre, necessariamente, da alegada condição de devedor de traficante." (STJ, REsp 1711751/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, publicação 14.03.2018).

Quanto ao tráfico, no caso telado, desnecessária fica a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. O tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em

admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 Relator Desembargador Cunha Camargo TJSP).

Totalmente inviável, diante da prova coligida, a tipificação do crime praticado pela ré para de uso de entorpecente, previsto no artigo 28, caput, da Lei Federal 11343/06, conforme pleiteia, subsidiariamente, a Defesa, **mesmo porque não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo da ré, ao contrário, alegou que estava levando para saldar dívida do filho**, sendo certo por outro lado, mesmo sendo a acusada viciada, o fato não a isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória e as circunstância do fato não indicaram nenhum indício de porte para consumo, muito ao contrário.

Passemos à análise das penas impostas.

Na primeira fase, exasperada a pena na fração de 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nada reparar, levando-se em conta a quantidade da droga aliada ao fato de que seu destino era estabelecimento prisional, aumentando a reprovabilidade da conduta.

Na fase intermediária, mantida a pena anteriormente fixada.

Corretamente não reconhecida a confissão.

A ré alegou coação irresistível, com isso procurando eximir-se da imputação que lhe foi feita, tratando-se, pois, de confissão qualificada.

Como adverte o mestre MIRABETE, não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (Código Penal Interpretado, 2001, Ed. Atlas, p. 420).

Observa-se entendimento do E, no Supremo Tribunal Federal: “*A atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso*” (Precedentes: HC 108148/MS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 31/10/2008).

Na fase derradeira, presente a causa de aumento da pena, prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06 aumentada a pena em 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

A causa de aumento tem prevista no artigo, 40, III, da Lei 11.346/06 foi bem reconhecida. Ela tem por objetivo punir com maior severidade a disseminação de drogas entre os detentos e mostra, com isso, a clara intenção do legislador em protegê-los da ação nefasta de traficantes. Ademais, o consumo de drogas dentro de estabelecimentos prisionais, além de

ser uma afronta ao Estado, é causa de muitos tumultos e pode potencializar rebeliões, pois altera o estado psíquico dos detentos, assim como serve de moeda de troca para cometimento de outros crimes. A potencialidade de venda para presidiários é que justifica o aumento.

Reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, reduzida a reprimenda no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo.**

A fração de diminuição se mostrou adequada em razão da quantidade da droga que estava sendo levada para o interior do presídio.

Fixado o regime **semiaberto** para início de cumprimento de pena, o que, em nosso entender, se mostrou **benéfico**.

Ante a gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, o regime fechado seria mais adequado, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o montante da pena, em que pese a primariedade da ré.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO – Tráfico de droga – Materialidade e autoria não impugnadas – Dosimetria – Correta a exasperação da basilar diante da quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. No entanto, fração modificada para 1/6 – Malgrado a primariedade e a pena corporal seja superior a 4 e não exceda a 8 anos, o regime inicial não pode ser diverso do fechado diante da desfavorabilidade na primeira etapa dosimétrica (CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º), descabendo cogitar *in casu* no regime intermediário, tampouco no aberto – Incabíveis a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e o sursis penal, até porque o quantum sancionatório (superior a 4 e 2 anos, respectivamente) já os obstaculiza – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500724-14.2022.8.26.0630; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça: *“No tocante à fixação do regime de cumprimento, apesar de o Agravante ser primário, foi condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, admite-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal”* (AgRg no AREsp 1631038/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

Não obstante, nada a ser alterado ante ausência de insurgência do Legitimado, firme no princípio **ne reformatio in pejus**.

fls. 292/300, pela qual foi determinada a substituição da prisão por outras medidas cautelares, constantes do art. 319 do CPP, a serem definidas pelo Juízo local, deve a referida decisão ser observada até o eventual trânsito em julgado da condenação.

Pelo exposto, por meu voto, **AFASTAM-SE AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença de mérito proferida, observando-se o quanto contido no parágrafo anterior, no que toca as medidas cautelares determinadas pela Superior Instância.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator